



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003936-73.2016.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes BRUNO CLAUDINO EVANGELISTA e JONATHAN CORREIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos para absolver Jonathan Correia da Silva e Bruno Claudino Evangelista da imputação prevista no 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003936-73.2016.8.26.0066

Apelantes: Jonathan Correia da Silva e Bruno Claudino Evangelista

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Barretos - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Luciano de Oliveira Silva

Voto nº 5976

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, escalada e concurso de agentes. Sentença condenatória. Materialidade comprovada. Meros indícios de autoria. Inexistência de provas suficientes para lastrearem o decreto condenatório. Confissão do réu Jonathan, incriminando o corréu Bruno, não confirmada, em juízo. Dúvida quanto à responsabilidade penal dos acusados. Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Absoluções decretadas. Recurso provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Jonathan Correia da Silva e Bruno Claudino Evangelista** em face da r. sentença de fls. 535/547, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Jonathan à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e para condenar Bruno à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, substituída a pena

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

O corréu Kaio Eduardo Borges Fernandes foi absolvido da imputação do delito tipificado no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, os réus condenados apelaram.

Bruno busca a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante referente à menoridade relativa (fls. 587/598).

Jonathan busca a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 635/646).

Os recursos foram processados e respondidos em contrarrazões (fls. 603/606 e 650/652).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 616/619 e 658/660).

É o relatório.

Os recursos comportam provimento.

Narra a denúncia (fls. 218/220) que *“entre o dia 09 de fevereiro de 2016 a 10 de fevereiro de 2016, da noite para a madrugada, na Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 881, no interior do “Armazém da Cerveja”, nesta cidade e comarca de Barretos/SP, JONATHAN CORREIA DA SILVA, qualificado às fls. 34 e 50/51, BRUNO CLAUDINO EVANGELISTA, qualificado às fls. 55/56 e KAIO EDUARDO BORGES FERRANTE, qualificado às fls. 179/180, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante escalada e rompimento de obstáculo (Laudo Pericial de 81/84), coisas alheias móveis, consistentes no valor de R\$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais) e um DVD, avaliado em R\$ 460,90 (quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos),*

conforme Auto de Avaliação de fls.90-A/91, pertencentes ao estabelecimento comercial “Armazém da Cerveja”, representado por Paulo Afonso Carminati de Abreu.

Segundo se apurou, os denunciados dirigiram-se até o estabelecimento comercial da vítima em um veículo, ocasião em que o estacionaram próximo ao local, tendo KAIO permanecido no interior do veículo, visando garantir a empreitada criminosa, enquanto JONATHAN e BRUNO se dirigiram até o estabelecimento da vítima.

No local, eles escalaram o muro lateral do estabelecimento, tendo rompido a cerca elétrica, ingressando no interior do imóvel. Em seguida, eles arrombaram a porta de acesso à parte interna do estabelecimento, ingressando em seu interior, tendo, então, localizado a caixinha do alarme e a destruído, impedindo que ele disparasse. Ato contínuo, eles seguiram até a sala onde ficava o cofre, destruíram a porta de acesso ao local, tendo, em seguida, arrombado o cofre, com a ajuda de uma chave de fenda e espátulas, vindo a subtrair o valor de R\$69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais), além de algumas folhas de cheque e um DVD (Laudo Pericial às fls. 81/84).

JONATHAN e BRUNO seguiram na posse dos objetos subtraídos até o veículo onde KAIO os esperava, tendo eles, então, se evadido do local na posse dos bens.

Os denunciados partilharam entre si os objetos subtraídos, sendo que dois deles permaneceram com a quantia aproximada de R\$30.000,00 (trinta mil) cada um e um deles permaneceu com a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Com o dinheiro do furto JONATHAN comprou uma motocicleta Yamaha/XT 660 R, de cor preta, placa DYY-9757, ano 2007 (documento à fl. 15) e KAIO comprou uma motocicleta Yamaha/XT 660R, placa HTB8972, pelo valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo colocado a motocicleta em nome de Denis Maurício dos Santos, seu amigo (certidão às fls. 97-A).

Ocorre que diversos furtos semelhantes estavam ocorrendo nesta cidade, tendo a polícia recebido informações sobre suspeitos. Diante das denúncias, os policiais dirigiram-se até a residência de JONATHAN, tendo o abordado e prendido em flagrante. Na residência de JONATHAN, foram apreendidos alguns dos objetos utilizados no presente delito, como chave de fenda, espátulas, touca tipo ninja, a motocicleta que o réu havia adquirido com o dinheiro do furto, além de um notebook - objeto de outro furto (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11/13 e B.O. nº 925/2016 às fls. 17/19).

Logo em seguida, a polícia recebeu mais uma denúncia indicando que JONATHAN teria praticado o crime na companhia de KAIO, o qual, com o dinheiro do furto, teria adquirido uma motocicleta e a colocado no nome do amigo Denis Maurício dos Santos (Relatório de Investigação às fls. 23/26).

Conduzido até a Autoridade Policial, JONATHAN confessou a prática do furto (fls. 32/33). BRUNO (fls. 53/54) e KAIO (fls. 163) negaram a prática do delito.”.”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06, 08/09 e 10/12), auto de exibição e apreensão (fls.13/15), documentos relacionados com a moto apreendida (fls.16/17 e 18), relatório de investigações (fls.25/28), auto de entrega (fls.46), laudo pericial do local (fls.90/93), auto de avaliação (fls.101 e 102), bem como pela prova oral colhida.

No que tange à autoria, entretanto, não há provas seguras de que os acusados tenham praticado o delito pelo qual foram condenados.

Na fase extrajudicial, o acusado **Jonathan** confessou a prática delitiva e contou que “na data do fato, juntamente com mais três colegas, Bruno e Branquinho, levados por indivíduo que conhece pelo vulgo de “Baixinho” que tem um GM/Monza verde escuro, foram até o Armazém

da Cerveja, localizado na Av. Prof. Roberto Frade Monte. O Baixinho estacionou próximo do "Marcão Gás enquanto o interrogado e seu comparsa Bruno entraram no estabelecimento pelo muro da farmácia. O interrogado arrombou a porta de acesso ao interior do estabelecimento, procurou a caixinha do alarme e a desligou. Para arrombar o cofre fez uso de uma chave de fenda e duas espátulas e, de seu interior subtraíram a quantia de R\$ 65.000,00, a qual foi ratcada entre o interrogando e Bruno, que ficaram com R\$ 30.000,00 cada um e R\$ 5.000,00 para o "Baixinho". Indagado quanto nos cheques, o interrogado respondeu que viu cinco cheques numa gaveta, os quais não pegaram e quanto ao aparelho DVR, foi jogado no córrego quando voltavam para casa. Indagado sobre o que teria feito com a sua parte do dinheiro, respondeu que gastou em festas. Neste ato, exibidas fotografias de pessoas, o interrogando reconheceu, sem sombra de dúvidas, dentre elas, seu comparsa Bruno Claudino Evangelista." (fls. 34/35).

Em juízo, retratou-se. Afirmou que à época dos fatos entregava currículos, sendo que os policiais civis vieram até sua residência e apreenderam seus bens, ocasião na qual foi conduzido à delegacia e informado de que deveria assinar documentos, para que seus bens fossem liberados, o que fez. Afirmou que conhece Kaio, pois desde a infância residem na mesma rua e que Bruno já foi seu colega de trabalho. Disse que comprou uma motocicleta com o valor referente à sua rescisão de contrato de emprego e com a venda de outro veículo. Esclareceu que os objetos apreendidos em sua residência (touca e blusa de frio) eram utilizados no trabalho ou pertenciam ao seu avô e que as ferramentas apreendidas eram utilizadas para trabalhar como mecânico. Negou a posse de um pé de cabra ou de radiocomunicador (mídia de fls. 534).

O réu Bruno, interrogado em sede policial, narrou que *"não participou da aludida empreitada criminosa, portanto, não é verdade que tenha sido coautor da pessoa Jonathan Correia da Silva, que por ocasião dos fatos, ainda era seu amigo, no furto que tratam os presentes*

autos” (fls. 57/58).

Em juízo, manteve a negativa. Afirmou desconhecer qualquer informação sobre o crime e que à época do fato era amigo do corréu Jonathan, com quem havia trabalhado. Disse que foi denunciado por outros crimes juntamente com os corréus (mídia de fls. 534).

O representante da vítima, Paulo Afonso Carminati de Abreu, na fase extrajudicial, narrou que *“indivíduos até então desconhecidos, adentraram em seu estabelecimento comercial, provavelmente por escalada em uma árvore existente no terreno ao lado de sua empresa, alcançando o topo do muro, pulando para o corredor de seu estabelecimento, onde passaram a ter livre acesso ao barracão com mercadorias. Na sequência, foi arrombado o cadeado da porta que dá acesso ao escritório, em seguida arrombaram uma outra porta do cômodo que estava o cofre, o qual também foi roubado e subtraído do interior do mesmo os cheques e valor em dinheiro relacionados nos Rdos supracitados; Que, também foi furtado o aparelho DVR que estava instalado em uma mesa do escritório. Esclarece ainda que existia cerca elétrica sobre os muros que cercam a empresa; Que, até a presente data nada lhe foi restituído; Que tomou conhecimento por um investigador de polícia Silvinho e Gerson que os autores do furto do seu estabelecimento haviam sido localizados”* (fls. 52).

Em juízo, o ofendido declarou que na data dos fatos, o gerente do estabelecimento comercial constatou o furto ao chegar no local, comunicando a destruição da porta de acesso e a abertura do cofre. Confirmou que foi subtraída grande quantia em dinheiro e que nenhum bem foi recuperado (mídia de fls. 493).

A testemunha Denis Mauricio dos Santos, na fase extrajudicial, narrou que *“em meados dos dias 12 e 15 de fevereiro de 2016, foi procurado por KAIO EDUARDO BORGES FERRANTE, o qual conhece desde criança, que lhe pediu para deixar colocar o nome do declarante na compra de uma moto Yamaha XT-660, cor preta, usada, sem mais dados,*

ocorrido na cidade de São José de Rio Preto/SP; Que, foram até um cartório no centro daquela cidade, próximo a rua Fernando Costa, não sabendo no momento dizer qual cartório era; Que, não se recorda no nome de quem estava referida moto, pois não foi procurado pelo Kaio; Que, não ganhou nenhum centavo por este favor; Que, posteriormente ficou sabendo que o Kaio teve envolvimento com furtos na cidade de Barretos” (fls. 29).

Em juízo, a testemunha narrou que é amiga de infância do corréu Kaio, que negociava a comercialização de uma motocicleta na cidade de São José do Rio Preto. Esclareceu que não participou diretamente da negociação, realizada exclusivamente por Kaio. Disse que viu a motocicleta e acompanhou Kaio ao cartório, bem como que o veículo foi transferido para o seu nome e posteriormente revendido por Kaio, a terceiro. Afirmou que o corréu pediu sua ajuda, alegando que estava com a pontuação no limite e não conseguiria realizar sozinho o trâmite (mídia de fls. 493).

O policial civil Gerson de Lacerda, na fase administrativa, relatou que “*ofertou relatório de investigação nº232/2016, datado de 11/04/2016, encartado nos presentes autos fls.23 a 26, que o ratifica integralmente; Que, sobre a participação no delito em tela, foi através de denúncia anônima recebida nesta distrital, via fone, que dava conta de que Kaio, em conluio com Jonathan Correia, teriam participado do furto ocorrido na empresa vítima “Armazém da Cerveja”; Que, em contrapartida, ambos autores em referência, já eram conhecidos nos meios policiais, pelas diversas práticas de crimes de furto ocorridos em estabelecimentos comerciais e residenciais desta cidade, e por esta razão, havia fortes indícios de suas autorias na pratica delituosa que tratam os presentes autos, cujos trabalhos investigativos de desenvolveram por dados recebidos na citada denúncia anônima, cujos trabalhos foram informados no relatório em apreço” (fls.183).*

Em juízo, relatou que diversos furtos a cofres de estabelecimentos comerciais eram objeto de investigação e receberam

denúncias anônimas no sentido de que Jonathan seria um dos autores dos crimes. Na residência desse réu localizaram uma mochila contendo chave de fenda, pé de cabra, munição, touca ninja e chaves para a abertura de cofres. Conduzido à delegacia, o réu confessou a prática do delito cometido no “Armazém da Cerveja” e afirmou que agiu na companhia do corréu Bruno, o qual reconheceu por fotografia, na ocasião, e de “Baixinho”. Jonathan esclareceu que forçaram a abertura do cofre e subtraíram cerca de R\$ 60.000,00, bem como que utilizou o dinheiro para comprar uma motocicleta modelo XT 660, na cor preta. Posteriormente, foi informado de que uma motocicleta registrada em nome de um amigo dos acusados havia sido comercializada. Em resposta às perguntas, disse que não acessaram as filmagens do local do crime e que Bruno foi identificado após a incriminação pelo réu Jonathan, bem como que a utilização de um veículo “Monza verde”, no crime, foi indicada pelas declarações dos acusados, e a participação de Kaio, por denúncia anônima, que noticiou o registro e comercialização da motocicleta (mídia de fls. 493).

Ouvida apenas na fase extrajudicial, a testemunha Walisson Bruno do Nascimento Aniceto narrou que *“vendeu a motocicleta Yamaha/XT 660-R, placa HTB-8972, cor preta, ano de fabricação 2008, para a pessoa Kaio Eduardo, morador de Barretos. Kaio ficou sabendo que a moto estava à venda, inicialmente manteve contato com o declarante por meio de telefonemas e WhatsApp. Ambos combinaram que se encontrariam em São José Rio Preto-SP, situada a “meio caminho” das cidades em que residem, para a negociação, e assim feito. Numa sexta à noite, no início do corrente ano, não se lembrando da data, o negócio foi fechado em São Jose de Rio Preto. O declarante entregou-lhe a referida motocicleta pelo valor estimado de cerca de R\$ 22.000,00 ou R\$ 23.000,00, recebendo de Kaio dezoito mil em dinheiro e uma motocicleta Honda/CG 150 Fan, ano 2012, com valor estimado em R\$ 5.000,00. Na segunda subsequente, também em São Jose de Rio Preto, foi efetuado o reconhecimento de firma nos recibos de compra e venda de ambos os veículos. A motocicleta Yamaha/XT6 foi transferida para o nome de um rapaz desconhecido do declarante, cujo*

nome não se lembra, que na segunda estava junto com Kaio, porém toda a negociação foi realizada somente entre o declarante e o Kaio. Não sabe por que motivo Kaio quis que a moto fosse registrada em nome de tal pessoa. Não conhece Denis Mauricio e não se lembra se trata-se ou não a mesma pessoa em cujo nome a moto Yamaha foi transferida. A moto Honda estava registrada em nome do próprio Kaio, e foi transferida diretamente o rapaz de prenome “Pablo”, cujo sobrenome desconhece, que morava em uma oficina mecânica situada na Av. monte Aprazível, em São Jose de Rio Preto, para quem o declarante a revendeu logo em seguida” (fls.144).

As provas produzidas são frágeis para embasarem uma decisão condenatória.

Embora o réu Jonathan tenha confessado a prática do delito, apresentando detalhes sobre os objetos utilizados para o rompimento do cofre e sobre a forma pela qual chegou ao estabelecimento comercial vítima, incriminando o corréu Bruno, em juízo ele se retratou, afirmando que assinou documentos, na delegacia, sem ler seu conteúdo, para que fosse liberado e seus bens fossem restituídos. Esclareceu que conhece o corréu Bruno, pois já foi seu colega de trabalho, e Kaio, que é seu amigo de infância.

Bruno, por sua vez, sempre que interrogado nos autos, negou a prática do delito, afirmando desconhecer o motivo pelo qual a autoria do fato lhe foi atribuída. Afirmou que trabalhou com o corréu Jonathan.

O representante do estabelecimento vítima, sempre que ouvido nos autos, confirmou a ocorrência do furto e que o cofre do estabelecimento comercial foi destruído.

O policial civil Gerson afirmou que Jonathan e Kaio foram indicados como autores do furto por uma denúncia anônima, bem

como que Jonathan era conhecido nos meios policiais, por seu envolvimento em crimes patrimoniais. Em seguida, após localizarem na residência desse acusado objetos que poderiam ser utilizados na prática de delitos, como chave de fenda, pé de cabra e um cartucho de arma de fogo, o conduziram à delegacia, ocasião na qual ele confessou a prática do delito e incriminou o corréu Bruno, reconhecendo-o por fotografia.

Considerando a prova produzida nos autos, tem-se que as condenações foram fundamentadas exclusivamente na confissão extrajudicial de Jonathan, confirmada pelo policial Gerson, em juízo. Embora esse elemento informativo justificasse que os réus fossem denunciados, ele não foi confirmado sob o crivo do contraditório, o que torna temerário responsabilizá-los penalmente pelos fatos objeto da inicial.

Ressalto que a confirmação da confissão extrajudicial pelo policial Gerson constitui prova indireta, insuficiente, nesse caso concreto, para corroborar o conteúdo do interrogatório extrajudicial de Jonathan, que não encontra suporte nas demais provas produzidas.

Ressalto que nenhum objeto subtraído foi localizado na posse dos acusados e tampouco os elementos constantes da confissão extrajudicial do réu Jonathan foram confirmados, uma vez que a utilização do dinheiro subtraído para aquisição de uma motocicleta não foi apurada, assim como o envolvimento do veículo modelo Monza, de cor verde, supostamente utilizado na prática do crime.

Logo, considerando as provas produzidas, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade, não havendo certeza, em relação à autoria.

Meros indícios são incompatíveis com a condenação, que deve basear-se em provas claras e seguras, em atenção aos princípios

da busca da verdade e do *in dubio pro reo*.

É esta a hipótese dos autos, pois se os indícios trazidos com o inquérito policial foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo, com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Diante da fragilidade probatória *in casu*, estando ausente a demonstração efetiva de que os réus foram os autores dos delitos a eles imputados na denúncia, mais prudente é a absolvição.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** aos recursos para absolver **Jonathan Correia da Silva** e **Bruno Claudino Evangelista** da imputação prevista no 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora